



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 536/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 57ª EM: 10/12/19

PROCESSO : 1393/2019

REQUERENTE : ARAÚJO & SARAIVA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PROBATÓRIA – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL no montante de R\$ 305,42 (trezentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), por ARAÚJO & SARAIVA LTDA, CNPJ 07.573.569/0004-38. O pedido tem como fundamento legal o pagamento em duplicidade dos valores pagos de ICMS. A requerente alega ter pago em duplicidade por razão de problemas na emissão dos DARES agrupados no mês de julho de 2019, tendo em vista que, os DARES listados estavam pendentes para pagamento tanto individual como no agrupado.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia dos DARE's e comprovantes de pagamento (fls.03/05); Cópia do Relatório de Lançamentos Agrupados por Diferencial de Alíquota (fls.06); Procuração (fls.07); Cópia da CNH (fls.08).

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer n.º 428/2019 (fls.12), pelo deferimento, arguindo o seguinte:

1. Analisando os documentos apresentados, conclui-se que razão assiste ao contribuinte, verifica-se nos autos os comprovantes de pagamento, bem como o espelho do DARE em anexo

É o relatório.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1393/2019

FLS.02

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL no montante de R\$ 305,42 (trezentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), por ARAÚJO & SARAIVA LTDA, CNPJ 07.573.569/0004-38. O pedido tem como fundamento legal o pagamento em duplicidade dos valores pagos de ICMS. A requerente alega ter pago em duplicidade por razão de problemas na emissão dos DARES agrupados no mês de julho de 2019, tendo em vista que, os DARES listados estavam pendentes para pagamento tanto individual como no agrupado.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, considerando de plano os documentos comprobatórios apresentados, bem como os espelho de DARE's, voto pelo **DEFERIMENTO**, ressalvando que, caso o valor requerido ainda não foi creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado

É o voto.

Fernanda dos S.R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1393/2019

FLS.03

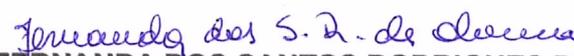
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
ARAÚJO & SARAIVA LTDA

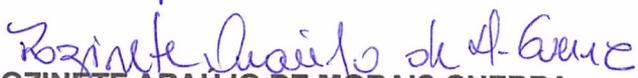
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido de restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

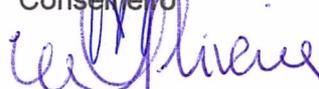

FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

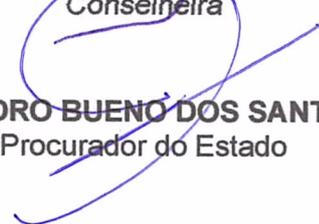

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado